

Questões de arbitragem comercial — II

Anotação ao Acórdão do STJ, de 22 de Abril de 2004(*)¹

1. Em anotação publicada em número anterior desta Revista², referimos o facto de não só ser escassa a jurisprudência dos tribunais portugueses sobre questões relacionadas com a arbitragem voluntária e, mais particularmente, a arbitragem comercial mas também de ser ainda reduzida a atenção que a doutrina jurídica portuguesa dedica a esta temática.

O acórdão do S.T.J. que nos propomos agora anotar é um bom exemplo da conveniência em que os estudiosos da arbitragem voluntária contribuam para que os tribunais estaduais portugueses possam equacionar, com maior acerto, as questões que, neste domínio, são submetidas à sua apreciação.

Na verdade, com todo o respeito que é devido aos Senhores Conselheiros que subscreveram este acórdão, afigura-se-nos que são infelizes não só várias das asserções nele formuladas a título de *obiter dictamas* sobretudo a conclusão subjacente à decisão proferida, umas e outra denotando insuficiente familiaridade com vários tópicos da problemática da arbitragem comercial.

2. A primeira incorrecção que se encontra no acórdão em anotação é a que respeita ao modo como nele são referidos os tribunais arbitrais.

(*) O texto da presente anotação foi entregue aos Editores desta Revista em data anterior à da publicação da obra fundamental do Professor Luís de Lima Pinheiro — *Arbitragem Transnacional — A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, 2005 —, única razão por que neste texto não se lhe faz menção. Foram, porém, tidos em devida atenção estudos anteriores deste autor, que trataram da matéria aqui abordada.

¹ Publicado in *Colectânea de Jurisprudência do STJ — 2004*, T. II, pp. 50-52.

² Ano XLV (2004), n.º 4, pp. 327 e segs.

Lê-se aí que as sentenças arbitrais «são decisões dimanadas de *juízes leigos* — quer sejam árbitros nomeados pelas partes, quer sejam árbitros integrados em órgãos de arbitragem permanente aos quais as partes se submeteram».

Ora, rectificando esta «definição» de tribunais arbitrais, cabe dizer, em primeiro lugar, que quer nas chamadas arbitragens *ad hoc* quer nas arbitragens que se desenrolam sob a supervisão e segundo as regras de instituições especializadas na prestação de serviços de apoio a arbitragens voluntárias (ou, para usar a terminologia consagrada neste campo, especializadas na «administração» de arbitragens; daí a designação de «administradas» dada a estas arbitragens, que são também apelidadas de «arbitragens institucionais» ou «organizadas»), os árbitros são, em princípio, escolhidos pelas partes; só quando estas não se ponham de acordo quanto à escolha do terceiro árbitro (que, em regra, virá a ser o presidente do tribunal arbitral) ou do árbitro único³ é que a designação cabe ao tribunal estadual competente para esse efeito ou à instituição que as partes escolheram para «administrar» a arbitragem.

Em segundo lugar, importa salientar que, no campo da arbitragem comercial, só muito raramente se encontram «órgãos de arbitragem permanente» no sentido de instituições permanentes que possam ser incumbidas, elas próprias, de dirimir litígios considerados como «arbitráveis» (pela lei ou leis relevantes para reger esta questão)⁴.

³ Ou ainda de um dos árbitros que a uma das partes coubesse designar, mas que não designou.

⁴ A menção de «órgãos de arbitragem permanentes aos quais as partes se submetam» contida no artigo I, n.º 2, da Convenção de Nova Iorque de 10.06.1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, que é criticada, como sendo «supérflua», por vários comentadores autorizados (por ex., ALBERT VAN DEN BERG), teve origem numa proposta das delegações da URSS e da Checoslováquia, que visava combater a desconfiança de certos tribunais de países ocidentais, sobretudo suíços, em relação às instituições arbitrais das câmaras de comércio externo de países do bloco comunista e também, mais em geral, em relação aos tribunais arbitrais estabelecidos por associações ou

Na verdade, na esmagadora maioria dos exemplos existentes no domínio das chamadas «arbitragens institucionais», o que é *permanente* não é o tribunal (órgão jurisdicional)⁵ a que é conferida competência para dirimir um litígio e que cessa funções após ter

uniões profissionais. Cf., sobre este ponto, FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN — *International Commercial Arbitration* — 1999 — Kluwer Law International, p. 477.

Aquela crítica (legítima) dirigida a esta menção assenta na observação de que o que importa, para que se trate de arbitragem voluntária, é que a submissão do litígio a arbitragem resulte da vontade declarada das partes. A isso acresce a circunstância, referida no texto, de as instituições em questão se limitarem, na grande maioria dos casos, a favorecer a constituição e funcionamento de tribunais arbitrais que, em si mesmos, só duram até à prolação de decisão final sobre o diferendo que lhes foi submetido.

⁵ As exceções relativamente ao que se diz no texto correspondem a alguns tribunais arbitrais que foram constituídos para julgar categorias de litígios muito específicas e que tiveram uma duração que ultrapassou, em muito, a duração de qualquer um dos litígios que foram chamados a resolver. Referimo-nos, em particular, aos seguintes tribunais arbitrais:

— *The Iran-United States Claims Tribunal* (este órgão jurisdicional constituiu o elemento central dos acordos ao abrigo dos quais os reféns americanos detidos no Irão foram libertados, em Janeiro de 1981, em troca da libertação dos activos financeiros congelados nos EUA. Este foi um tribunal arbitral de estrutura complexa, formado por vários painéis de árbitros, de diferentes nacionalidades, que dirimiram litígios entre indivíduos e sociedades americanas e entidades iranianas, suscitados depois daquela crise política, sendo as sentenças que condenaram as partes iranianas executadas através de saques sobre os supra-referidos activos, que, entretanto, tinham sido depositados numa conta *escrow* aberta num banco central de um país neutro; este tribunal arbitral complexo esteve em funcionamento durante mais de 20 anos, tendo decidido o último caso em 2003).

— *The United Nations Compensation Commission* (criado por resolução do Conselho de Segurança da ONU, em 1991, com sede em Genebra, para dirimir os litígios resultantes dos pedidos creditícios e indemnizatórios — mais de 2,5 milhões! — apresentados contra o Iraque, por indivíduos, empresas e Estados de outras nacionalidades, por causa da invasão e ocupação do Kuwait por aquele país; ainda não completou a missão para que foi criado).

— *The Holocaust Tribunals* (o primeiro destes tribunais foi criado, em 1997, para decidir sobre as pretensões apresentadas pelos familiares de vítimas do Holocausto contra os bancos suíços onde essas vítimas teriam deixado bens depositados, em contas de titulares alegadamente desconhecidos; mais tarde, outros tribunais semelhantes foram criados para decidir pretensões indemnizatórias, com idêntica origem, deduzidas contra companhias de seguros suíças e alemãs e bem assim contra empresas alemãs que haviam beneficiado do trabalho escravo daquelas vítimas).

proferido decisão final, mas sim a instituição que presta os referidos serviços de apoio a arbitragens voluntárias que as partes decidam submeter aos seus regulamentos.

Estas instituições — que, em regra, têm listas de árbitros (ou, como acontece com a CCI, dispõem de uma rede de comités nacionais, através dos quais seleccionam os árbitros mais capazes e idóneos para o julgamento de cada litígio que é submetido à *Cour internationale d'arbitrage* da CCI⁶) às quais recorrem, quando as partes se lhes dirigem para que façam essa designação — funcionam efectivamente com carácter permanente. Mas os tribunais arbitrais constituídos ao abrigo dos seus regulamentos de arbitragem e (as mais das vezes) com o seu auxílio cessam funções logo que hajam proferido decisão final sobre o litígio que lhes fora submetido, seja esta uma decisão sobre o mérito da causa ou tenha apenas uma natureza processual.

Por conseguinte, na esmagadora maioria dos casos, não são «permanentes» os tribunais arbitrais que se podem encontrar no domínio da arbitragem institucional (salvo os casos muito específicos apontados nas notas 4 e 5 *supra*).

3. A segunda incorrecção que se detecta no acórdão sob anotação — e esta de maior alcance, porque está na origem do desacerto de que enferma a parte decisória do mesmo — reside na suposta «equiparação»

Sobre estes tribunais arbitrais de duração mais ou menos longa pode consultar-se a obra de ALAN REDFERN and MARTIN HUNTER with NIGEL BLACKABY and CONSTANTINE PARTASIDES — *Law and Practice of International Commercial Arbitration* — 4th edition — 2004 — Sweet & Maxwell, pp. 60-62.

⁶ A *Cour internationale d'arbitrage* da CCI é, como resulta do que se diz no texto, um órgão de carácter administrativo e não jurisdicional. Compete-lhe, no seio da CCI, tomar as decisões necessárias à constituição dos tribunais arbitrais criados ao abrigo do Regulamento de Arbitragem daquela e velar pelo correcto e eficiente desenrolar dos processos arbitrais por ele regidos, até à prolação das decisões finais. Mas não é ele que julga os litígios submetidos a arbitragem segundo as regras da CCI; esse julgamento vem a incumbir aos tribunais arbitrais que se constituem e funcionam, com carácter efémero, de acordo com o regulamento da CCI.

entre as sentenças arbitrais nacionais⁷ e as sentenças arbitrais estrangeiras quanto aos requisitos de natureza processual que abrem, a umas e a outras, o acesso à acção executiva, equiparação essa que resultaria da adesão de Portugal (em 1994) à Convenção de Nova Iorque de 10.06.1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (adiante abreviadamente designada por «CNI»).

Ora, há nesta afirmada «equiparação» vários equívocos que importa dilucidar.

3.1. Em primeiro lugar, cumpre advertir que as normas contidas na CNI não são aplicáveis a todas as sentenças arbitrais estrangeiras

⁷ É absolutamente pacífico que as normas contidas na Lei sobre a Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), dado o disposto no seu artigo 37.º, só se aplicam às arbitragens que tenham lugar em território português (mesmo que sejam qualificáveis como «arbitragens internacionais», segundo a definição constante do art. 32.º da LAV, por «porem em jogo interesses do comércio internacional»). Por conseguinte, só as decisões proferidas em arbitragens que tenham tido lugar em território português são exequíveis independentemente de processo de revisão. Sobre este tema, cf. ISABEL MAGALHÃES COLAÇO — *L'arbitrage international dans la récente loi portugaise sur l'arbitrage volontaire — in Droit International et Droit Communautaire — Actes du colloque. Paris, 5 et 6 avril 1990* (Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português), Paris, pp. 59-60; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS — Nota sobre a nova lei portuguesa relativa à arbitragem voluntária — *Revista de la Corte Española de Arbitraje* — vol. IV-1987, pp. 19-21, e, do mesmo autor — *Arrendamento e Arbitragem Voluntária* — in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles* — vol. III — Almedina — 2002, pp. 586-588; LUÍS DE LIMA PINHEIRO — *Direito Internacional Privado* — vol. III — 2002 — Almedina, pp. 404; DÁRIO MOURA VICENTE — Portugal e a Arbitragem Internacional — in *Direito Internacional Privado — Ensaaios* — vol. II, pp. 282-283.

Importa salientar que, para efeito de determinação da aplicabilidade da LAV, o facto decisivo é a arbitragem decorrer em Portugal (isto é, o nosso país ter sido designado como o «lugar da arbitragem»), mesmo que a decisão nela proferida seja, porventura, assinada num país diferente. Por conseguinte, se a arbitragem se desenrolou fora do território português, a decisão dela resultante (ainda que, porventura, tenha sido assinada em Portugal) só pode produzir os efeitos jurisdicionais que lhe são próprios, se for revista em conformidade com os arts. 1094.º e segs. do CPC; sobre este ponto, cf. ISABEL MAGALHÃES COLAÇO — *ob. cit.*, p. 65; LUÍS DE LIMA PINHEIRO — *ob. cit.*, pp. 404-405.

(no sentido de sentenças arbitrais proferidas fora do território português) que possam ser invocadas em Portugal.

Com efeito, uma vez que o nosso país, ao aderir à CNI, formulou a chamada *reserva de reciprocidade*, «Portugal só aplicará a Convenção no caso de as sentenças arbitrais terem sido proferidas no território de Estados a ela vinculados» (v. o Decreto do Presidente da República n.º 52/94, de 8 de Julho).

Ora, embora a grande maioria dos países do mundo haja ratificado esta Convenção, alguns há que ainda o não fizeram (por exemplo, entre os PALOP, só Moçambique ratificou a CNI). Assim, os tribunais portugueses não poderão aplicar a CNI às sentenças arbitrais proferidas em países que dela não sejam parte.

3.2. Mas, mesmo que se esteja perante uma sentença arbitral proferida num país que, tal como Portugal, seja parte da CNI, isso não implica que se deva desconsiderar (ou considerar como tendo sido derogado) o conjunto de normas contido no capítulo XII do Código de Processo Civil (sob a epígrafe «revisão de sentenças estrangeiras»), o qual, segundo decorre do respectivo art. 1094.º, é aplicável a «toda a decisão sobre direitos privados proferida por tribunal estrangeiro e por árbitros no estrangeiro» (*sublinhado acrescentado*).

Na verdade, o que estabelece o artigo III da CNI é (apenas) o seguinte: «*Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral (estrangeira) e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custos sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento de sentenças arbitrais nacionais*».

Ao contrário do que poderia inferir-se de uma leitura apressada deste artigo, por força da adesão de Portugal à CNI, as sentenças arbitrais estrangeiras a que aquela for aplicável não ficam isentas de

quaisquer formalidades processuais de cumprimento necessário para que possam ser reconhecidas e servir de base a um acção executiva em Portugal.

Como observa um dos mais autorizados comentadores da CNI, o Prof. ALBERT VAN DEN BERG⁸, «neste artigo (III) faz-se uma distinção clara entre as condições para a execução (de sentenças arbitrais) em relação às quais só a Convenção é que manda e o processo de execução relativamente ao qual rege o direito processual do foro. A respeito deste último, falando em termos gerais, abrem-se aos Estados Contratantes três possibilidades para regular o processo para execução de uma sentença arbitral abrangida pela Convenção (*procedure for enforcement of a Convention award*): (1) processo de execução de acordo com disposições específicas estabelecidas numa Lei especial, (2) processo de execução que contemple as sentenças arbitrais estrangeiras, em geral, e (3) processo de execução visando as sentenças arbitrais domésticas.

«A obrigação geral de reconhecer a autoridade das sentenças arbitrais abrangidas pela Convenção (*the general obligation to recognize Convention awards as binding*), de acordo com o seu artigo III, pode ser também considerada como a base para aplicação do direito processual do foro àqueles aspectos incidentais da execução (*to those aspects incidental to the enforcement*) que não são regulados pela Convenção.»

Outros autores de prestígio firmado e autoridade reconhecida no direito comparado da arbitragem comercial internacional, como os Professores Jean-François Poudret e Sébastien Besson, realçam esta mesma ideia: a primeira parte do art. III (da CNI) estabelece que a execução de sentenças arbitrais estrangeiras abrangidas pela Convenção se fará «em conformidade com as regras de processo seguidas no território em que a sentença é invocada», embora sob reserva do

⁸ Court Decisions on the New York Convention 1958— in *Yearbook Commercial Arbitration* — vol. XXI-1996, p. 460.

cumprimento das condições estabelecidas nos artigos seguintes: Por outro lado, as proibições contidas na segunda parte do mesmo artigo não impõem um alinhamento do processo de *exequatur* das sentenças cobertas pela Convenção com o das sentenças internas (o que não seria necessariamente vantajoso para as primeiras)⁹.

No mesmo sentido, escreveu o Professor LUÍS DE LIMA PINHEIRO: «os trabalhos preparatórios [da Convenção de NY] demonstram que a intencionalidade normativa não é a de assegurar uma equiparação das sentenças estrangeiras às sentenças nacionais mas a de garantir que o processo de reconhecimento de sentenças estrangeiras não é sensivelmente mais oneroso que o estabelecido para as sentenças nacionais. Ora, isto pressupõe que o reconhecimento das sentenças ‘nacionais’ depende de um processo prévio e não é aplicável quando tal não se verifica.» [...]

«Segundo a interpretação correcta do preceito (artigo III da CNI), um Estado que não sujeita o reconhecimento das sentenças ‘nacionais’ a um processo prévio não está impedido de sujeitar o reconhecimento das sentenças arbitrais ‘estrangeiras’ a um regime processual especial ou ao regime processual aplicável em geral ao reconhecimento das sentenças estrangeiras. Uma vez que o legislador português não fez acompanhar a ratificação de qualquer indicação sobre o regime processual aplicável é de supor que se aplica o regime dos arts. 1094.º e segs. CPC.»¹⁰

No mesmo sentido e também a propósito da interpretação do Art. III da CNI, opinou o Professor ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS: «Como não existe qualquer processo de homologação das sentenças arbitrais proferidas no âmbito da LAV, poderia parecer que os laudos arbitrais abrangidos pela Convenção de Nova Iorque ficariam isentos de

⁹ *Droit Comparé de l'Arbitrage Internationale*—2002—Bruylant/LGDJ/Schulltess, pp. 919-920.

Idêntica asserção encontra-se em FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN — *International Commercial Arbitration*— *cit.*, pp. 967-968.

¹⁰ *Direito Internacional Privado*— *cit.*, pp. 417-418.

qualquer formalidade de reconhecimento para serem executados em Portugal, mas tal entendimento não parece compatível com a referência do artigo III da dita Convenção 'às regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada', ou seja, no presente caso, com as regras constantes dos artigos 1094.º e seguintes do CPC, relativas à revisão de sentenças estrangeiras, já que as decisões sobre direitos privados, proferidas por árbitros no estrangeiro, vêm expressamente mencionadas no artigo 1094.º, n.º 1, do CPC.»¹¹

Não assiste razão, portanto, aos Senhores Conselheiros que subcreveram o acórdão em anotação, quando fazem referência ao «*princípio de equiparação* entre as sentenças arbitrais nacionais e as sentenças arbitrais estrangeiras quanto ao ritualismo processual da respectiva execução, prescrito no artigo III da Convenção», pois que, como vimos, tal princípio não está consagrado nem na CNI nem no direito interno português¹².

Note-se, porém, que concluir-se que a aplicação do regime estabelecido nos artigos 1094.º e segs. do CPC é condição do reconhecimento e execução, em Portugal, de sentenças arbitrais estrangeiras abrangidas pela CNI (quanto às outras sentenças estrangeiras, nenhuma dúvida poderiam existir sobre a aplicabilidade de tais disposições) não significa que a aplicação daquele regime não deva sofrer algumas adaptações ou derrogações, quando se mostre que colide com algumas regras imperativas prescritas na CNI. É o que decorre não só da necessária primazia do direito internacional público convencional sobre o direito interno (v. art. 8.º, n.º 2, da Constituição da

¹¹ *Arrendamento e Arbitragem Voluntária* — cit., p. 588.

¹² Bem se compreende que assim seja, visto que, como faz notar o Professor LUÍS DE LIMA PINHEIRO (*ob. cit.*, p. 418), «quando atribui às sentenças arbitrais nacionais a mesma eficácia que a sentença de um tribunal de 1.ª instância, o legislador português pressupõe que a arbitragem, porque realizada em Portugal, está sujeita às directrizes da ordem jurídica portuguesa sobre a determinação da lei aplicável, o respeito da ordem pública internacional e a aplicação das normas de aplicação necessária portuguesas. Isto não se verifica com as sentenças arbitrais 'estrangeiras', razão por que o seu reconhecimento deve depender de um controlo prévio por um tribunal judicial português».

República), mas também da ressalva contida no próprio art. 1094.º do CPC: «...sem prejuízo do que se acha estabelecido em tratados, convenções...».

Mas, como se mostrará adiante, não existe incompatibilidade entre o prescrito pela Convenção de Nova Iorque e o dispositivo constante do art. 1094.º do CPC. Pelo contrário, esses dois regimes apresentam-se como conciliáveis, sem que se suscitem dificuldades de maior.

3.3. Reforçando o que se deixou dito nos números anteriores, pode adiantar-se que a análise do direito comparado ensina que, se o «enforcement» de um sentença arbitral proferida no território do Estado em que aquela é requerida é, em regra, um processo relativamente simples, o reconhecimento e execução de uma sentença arbitral que é considerada como «estrangeira» ou «internacional» pelo Estado onde o «enforcement» é requerido é um assunto muito mais complexo¹³.

Assim sendo, se o direito do país onde a sentença estrangeira é invocada tiver um processo específico para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, em geral, deverá tal processo ser aplicado, na medida em que não seja incompatível com as regras imperativas constantes da CNI.

À luz destas considerações, reveste-se de particular interesse o estudo recentemente publicado e dedicado às «barreiras invisíveis» que se deparam ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras nos EUA, cujo ordenamento jurídico é geralmente considerado como *arbitration friendly*, mesmo em relação a sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro¹⁴. Essas «barreiras invisíveis»

¹³ Cf., por exemplo, ALAN REDFERN and MARTIN HUNTER with NIGEL BLACKABY and CONSTANTINE PARTASIDES — *Law and Practice of International Commercial Arbitration* — cit., pp. 60-62; JEAN-FRANÇOIS PLOUDRET e SÉBASTIEN BESSON — *Droit comparé de l'arbitrage internationale* — cit., pp. 919-920.

¹⁴ S. I. STRONG — Invisible Barriers to the Enforcement of Foreign Arbitral Awards in The United States — *Journal of International Arbitration* — vol. 21 (2004), n.º 6, pp. 479-492.

resultam da necessidade de ter em conta todo o direito processual civil do país em que o reconhecimento é pedido, incluindo aquelas normas que *prima facie* pareçam não estar, de todo, relacionadas com acções relativas a arbitragens.

Ora, tais «barreiras», que nem sempre são facilmente perceptíveis pelo requerente do reconhecimento e execução de uma sentença nos EUA, embora possam ser legítimas no plano técnico (em face do direito processual interno e da CNI), são capazes de ter um efeito desproporcionadamente severo. O autor desse estudo conclui mesmo, a partir de uma minuciosa análise da jurisprudência relevante, que elas podem ser usadas pelos tribunais americanos para dissuadir os interessados de obter o «enforcement» de sentenças arbitrais estrangeiras ao abrigo da Convenção. Tais barreiras tornam-se ainda mais problemáticas na medida em que são virtualmente invisíveis para «outsiders» (adverte o autor do mesmo estudo).

4. Retomando o que se disse acima (3.2 *supra*), importa agora mostrar como se concilia o disposto no art. 1096.º do CPC — que enumera os requisitos que devem ser preenchidos para que uma «decisão proferida por árbitros no estrangeiro» possa ser confirmada pelo Tribunal da Relação competente¹⁵ e, por via disso, a mesma «possa ter eficácia em Portugal» (v. art. 1094.º do CPC) — com as regras imperativas estabelecidas na Convenção de Nova Iorque de 1958 (especialmente as constantes dos seus artigos IV, V e VI).

¹⁵ O do distrito judicial em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença confirmada. O tribunal judicial competente para abrir a porta da acção executiva à parte que tenha obtido uma decisão arbitral (abrangida pela CNI) condenatória, a seu favor, é o Tribunal da Relação e não o tribunal de 1.ª instância, como erradamente se concluiu no acórdão sob anotação, fruto da inválida premissa (o suposto «*princípio de equiparação*» entre as sentenças arbitrais nacionais e as sentenças arbitrais estrangeiras abrangidas pela CNI) em que se baseou o raciocínio dos Senhores Conselheiros que o subscreveram.

4.1. O disposto no art. 1096.º, a), do CPC é perfeitamente compatível com o disposto na CNI.

Com efeito, o artigo IV, n.º 1, a), da CNI dispõe que a parte que requer o reconhecimento deve fornecer prova bastante da autenticidade do documento de que consta a sentença, o que equivale a dar cumprimento ao prescrito na primeira parte da alínea a) do art. 1096.º do CPC.

Embora, ao invés do que consta da alínea a) do art. 1096.º do CPC, a CNI não formule expressamente o requisito de que ao tribunal a que se pede o reconhecimento da sentença não se coloquem «dúvidas sobre a inteligência da decisão», esse requisito deve também considerar-se como acolhido na CNI.

Na verdade, a inteligibilidade da decisão confirmanda tem, em primeiro lugar, que ver com a língua em que foi redigida. Ora, no que concerne à apresentação de uma tradução idónea da sentença, o artigo IV, n.º 2, da CNI é até mais exigente do que o que decorre do art. 1096.º, a), do CPC, que permite dispensar a tradução, se o juiz dominar a língua em que a sentença está redigida.

A inteligibilidade da sentença confirmanda não depende, contudo, apenas do conhecimento pelo tribunal de confirmação da língua em que foi escrita. Aquela deve, além disso, ser compreensível, isto é, o tribunal chamado a reconhecê-la e a conferir-lhe eficácia no plano interno deve poder apreender o que o tribunal arbitral estrangeiro decidiu. Mas este é um requisito que, de todo o modo, é postulado pela «natureza das coisas»: deve poder entender-se o que a sentença diz, para que se lhe possa atribuir eficácia em Portugal¹⁶. Não pode, por isso, deixar de considerar-se como implicitamente acolhido pela CNI.

4.2. O art. 1096.º, b), do CPC impõe que a sentença arbitral tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida, isto

¹⁶ Sobre este requisito, v. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS — Revisão e Confirmação de Sentenças Estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 — in *Aspectos do Novo Processo Civil* — 1997 — Lex — p. 116.

é, que seja definitiva e que não tenha sido objecto de recurso ou anulada naquele país. Como salienta o Prof. LUÍS LIMA PINHEIRO, não só não se vê razão para que não se aplicasse às decisões arbitrais as exigências que, neste contexto, têm de ser satisfeitas pelas decisões judiciais, como também cumpre notar que tal exigência se conforma com a competência usualmente reconhecida ao Estado do lugar da arbitragem para a impugnação judicial da decisão arbitral.

Ora, o artigo V, e), da CNI também permite, ao tribunal onde o reconhecimento e execução de sentença são requeridos, recusar um e outra, se for fornecida prova de que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país no qual, ou segundo a lei do qual, foi proferida¹⁷.

Há aqui, portanto, plena conformidade entre as disposições aplicáveis do CPC e da CNI.

4.3. Perante o requisito estabelecido na alínea c) do art. 1096.º do CPC, relativo à «competência do tribunal» e à sua aplicabilidade ao tribunal arbitral que proferiu a sentença confirmanda, terá que examinar-se, seguindo ainda o Prof. LIMA PINHEIRO¹⁸, se a questão que foi julgada por aquele tribunal é *arbitrável* e se o litígio era objecto de uma *convenção de arbitragem válida*.

Ora, o preenchimento de ambos estes requisitos tem igualmente de ser verificado pelo tribunal de reconhecimento, ao abrigo do disposto na Convenção de Nova Iorque, mais precisamente nos seus artigos II, V, n.º 1, c), e n.º 2, a).

4.4. No que toca à observância dos *princípios do contraditório* e da *igualdade das partes*, exigida pela alínea e) do art. 1096.º do CPC, ela é também exigida em sede de reconhecimento de sentenças

¹⁷ Cf. LUÍS DE LIMA PINHEIRO — *Direito Internacional Privado* — cit. — pp. 405-406 e 422.

¹⁸ Cf. *ob. cit.*, p. 406.

arbitrais ao abrigo da CNI, estando tal requisito plenamente acolhido no seu artigo V, n.º 1, b), e podendo também, como se mostrará adiante, ser controlado ao abrigo do artigo V, n.º 2, b) (por eventual violação da *ordem pública internacional processual*)¹⁹.

4.5. Relativamente ao que prescreve a alínea f) do art. 1096.º do CPC, quanto ao controlo da sentença arbitral estrangeira perante a *ordem pública internacional* do ordenamento jurídico português, é de notar que idêntico controlo é consentido pelo artigo V, n.º 2, b), da CNI, ao tribunal ao qual é requerido o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, sendo de notar que, nesse controlo, quer feito ao abrigo do citado artigo do CPC quer do artigo correspondente da CNI, deve atender-se não só ao próprio conteúdo da decisão (*ordem pública internacional material*), mas também à satisfação de certas exigências mínimas de justiça processual (*ordem pública internacional processual*)²⁰.

É de notar que quer no âmbito do CPC quer no da CNI este é um motivo de não reconhecimento da sentença confirmanda que é de verificação oficiosa pelo tribunal, não tendo de ser alegado pela parte contra quem aquela é invocada²¹.

4.6. Os requisitos formulados na alínea d) do art. 1096.º do CPC — a ininvocabilidade das exceções de *litispêndência* e de *caso julgado* nacionais — não estão contemplados na CNI, enquanto fundamentos possíveis de oposição ao reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira e, por esse motivo, não podem ser

¹⁹ Cf. LUÍS DE LIMA PINHEIRO — *ob. cit.*, p.426. No mesmo sentido pronuncia-se o Professor Albert Van Den Berg — *Yearbook Commercial Arbitration* — vol. XXI — 1996, p. 487.

²⁰ Cf. LUÍS DE LIMA PINHEIRO — *ob. cit.*, pp. 406 e 426; Albert Van Den Berg — *loc. cit.*, p. 487.

²¹ Cf. LUÍS DE LIMA PINHEIRO — *ob. cit.*, pp. 406 e 426; Albert Van Den Berg — *loc. cit.*, p. 487.

atendidos para impedir o reconhecimento, no nosso país, de uma sentença abrangida pela Convenção.

Parece, contudo, dever entender-se, quanto à *excepção de caso julgado*, que se for reconhecida uma decisão arbitral que contrarie uma decisão judicial interna passada em julgado anteriormente, esta decisão prevalece nos termos do art. 675.º do CPC e constitui fundamento de oposição à execução nos termos do art. 814.º, f), conjugado com o art. 815, n.º 1, do CPC²².

Quanto à possível invocação da excepção de *litispendência* — devido à pendência nos tribunais judiciais portugueses de uma outra acção, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir —, as consequências de uma tal situação têm de ser apreciadas em termos substancialmente diferentes dos que presidem à solução dos casos da litispendência que envolvam apenas tribunais estaduais²³.

Na relação tribunal estadual/tribunal arbitral, o elemento da prioridade temporal (identificação do tribunal que «preveniui a jurisdição», isto é, perante o qual acção foi posta em primeiro lugar) é irrelevante. Nesse contexto, o que importa é saber qual desses tribunais tem competência para julgar questão, sendo certo que, se o tribunal arbitral tiver essa competência (por força do estipulado na

²² Precisamente neste sentido, pronunciaram-se DÁRIO MOURA VICENTE — «A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e a arbitragem» — *Direito Internacional Privado - Ensaios* — vol. I — 2002 — Almedina, p. 391, e LUÍS DE LIMA PINHEIRO — *ob. cit.*, p. 426.

²³ A questão de saber se pode existir e como se resolve a litispendência na relação entre tribunais arbitrais e tribunais judiciais é muito debatida na doutrina e não é objecto de tratamento idêntico nos vários sistemas jurídicos. V. sobre esta questão, DÁRIO MOURA VICENTE — *ob. cit.*, pp. 386-389; LUÍS DE LIMA PINHEIRO — «Convenção de Arbitragem (Aspectos Internos e Transnacionais)» — *Revista da Ordem dos Advogados* — Ano 64 (2004) — I/II, pp. 132-133; ELIOTT GEISINGER and LAURENT LÉVY — «*Lis Alibi Pendens* in International Commercial Arbitration» — *Complex Arbitrations* — ICC International Court of Arbitration Bulletin — *Special Supplement* — 2003, pp. 53-71; PIERRE MAYER — *Litispendence, Connexité et Chose Jugée dans l'Arbitrage International* — *Liber Amicorum Claude Reymond* — *Autour de l'Arbitrage* — Litec — Paris, pp. 185-203.

convenção de arbitragem), o tribunal estadual não a terá e vice-versa. Como observou o Professor Pierre Mayer²⁴, é em termos da existência do poder de julgar e não simplesmente do seu exercício (como sucede quando estão envolvidos apenas tribunais estaduais) que este problema se põe entre os tribunais estaduais e os tribunais arbitrais.

Assim sendo, o que o Tribunal de Relação deverá verificar, em sede de reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira cujas partes e objecto são idênticos ao de uma acção pendente num tribunal judicial português, é se o tribunal arbitral de que emanou tal sentença tinha ou não competência para a proferir. Para tanto, deverá analisar-se se essa sentença recaiu sobre um litígio que cabia nos limites da convenção arbitral celebrada entre as partes (v. art. V, n.º 1, e), da CNI). Se resposta a esta questão for positiva, ao tribunal judicial falta necessariamente competência para conhecer do litígio em questão e nenhum óbice haverá a que a sentença arbitral seja reconhecida. Se for negativa, o reconhecimento da sentença arbitral pode e deve ser recusado ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo V da CNI.

4.7. No que toca à *execução da decisão arbitral* e aderindo, uma vez mais, ao entendimento expresso pelo Professor LIMA PINHEIRO, impõe-se que o art. 815.º do CPC seja objecto de ajustamentos relativamente às sentenças arbitrais abrangidas pela CNI, de modo que não sejam admitidos fundamentos de oposição à execução mais exigentes que os fundamentos de recusa de reconhecimento e execução enunciados na Convenção. Deste entendimento não resultam, porém, prejudicados os fundamentos de oposição à execução estabelecidos pelo direito interno que, embora não encontrem correspondência na CNI, tenham carácter processual ou digam respeito a factos supervenientes extintivos ou modificativos da obrigação²⁵.

²⁴ PIERRE MAYER — *ob. cit.* — p. 189.

²⁵ Cf. *ob. cit.*, p. 409.

4.8. Como fez notar o Professor LIMA PINHEIRO, o art. 1100.º, n.º 2, do CPC não é aplicável à revisão de qualquer sentença arbitral — abrangida ou não pela CNI — proferida em arbitragem internacional (no sentido do artigo 32.º da LAV) realizada no estrangeiro, pois que, nesse caso, a parte portuguesa que tivesse perdido a causa nessa arbitragem não poderia ter confiado na competência do Direito Português fundada no direito de conflitos português (numa arbitragem localizada no estrangeiro, os árbitros nunca estão vinculados ao direito de conflitos português)²⁶.

5. Do que se deixa dito pode concluir-se que, ao contrário do que poderia pensar-se a partir de uma leitura apressada dos dispositivos em presença, não há incompatibilidade entre o regime aplicável à revisão de sentenças arbitrais estrangeiras por força dos arts. 1094.º e segs. do CPC e o regime de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras estabelecido pela Convenção de Nova Iorque de 1958.

Mas, se assim é, a determinação dos termos e condições da execução (*enforcement*) destas sentenças (pelos tribunais portugueses) é necessariamente regida pelas referidas normas de direito interno, em tudo o que não contrarie as disposições imperativas constantes dessa Convenção. Daí resulta, desde logo, que tem de aplicar-se aqui o art. 1095.º do CPC que atribui competência para efectuar a revisão e confirmação de tais sentenças²⁷ ao Tribunal da Relação competente (v. nota 13 *supra*).

Não era, pois, competente para o efeito o tribunal de 1.ª instância, como se decidiu no acórdão agora anotado, por causa do equívoco — resultante da invocação de um suposto, mas inexistente, *princípio de*

²⁶ Cf. *ob. cit.*, p. 409

²⁷ Trata-se aqui, como é bem de ver, de *reconhecimento meramente formal*: o Estado de reconhecimento não pode controlar o Direito que foi aplicado ao mérito da causa nem a aplicação que desse Direito foi feita na sentença confirmanda. Cf. LUIS DE LIMA PINHEIRO — *ob. cit.*, p. 427.

equiparação entre as sentenças arbitrais nacionais e as sentenças arbitrais estrangeiras quanto ao ritualismo processual da respectiva execução — em que se baseou tal decisão.

ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO